



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000449266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000725-59.2023.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante/apelado UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é apelada/apelante FERNANDA LOPES CATÓIA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Sustentou oralmente a advogada Milena Cássia de Oliveira, OAB/SP 304.329.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000725-59.2023.8.26.0553

Apelante/Apelado: Unimed de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico

Apelado/Apelante: Fernanda Lopes Catóia

Comarca: Santo Anastácio

Voto nº 2684

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. MASTOPEXIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. DANOS MORAIS INDEVIDOS.

I. CASO EM EXAME: A parte autora, beneficiária de plano de saúde, após cirurgia bariátrica, desenvolveu flacidez mamária severa e teve negado o pedido de mastopexia com prótese de silicone. A ação visava o custeio integral da cirurgia e indenização por danos morais. A sentença condenou a requerida a custear a mastopexia, excluindo as próteses, e indeferiu os danos morais. Apela ambas as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) determinar se a mastopexia é de natureza estética ou reparadora; (ii) se há direito à indenização por danos morais pela negativa de cobertura.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A mastopexia reparadora, sendo parte do tratamento pós-bariátrico, com cobertura obrigatória pelo plano de saúde, conforme laudo pericial e jurisprudência. 2. A negativa de cobertura das próteses é mantida, pois o laudo indicou tratar-se de procedimento estético, sem necessidade médica. 3. A recusa de cobertura não configurou dano moral, pois não houve agravamento do quadro de saúde ou resistência desarrazoada da operadora.

IV. DISPOSITIVO: Nega-se provimento aos recursos, mantendo a sentença de origem. Majoração dos honorários de sucumbência para 13% do valor da causa.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, em que a parte autora, beneficiária de plano de saúde coletivo empresarial da requerida, relata que, após perda substancial de peso decorrente de cirurgia bariátrica, desenvolveu flacidez mamária severa (ptose mamária), sendo-lhe indicada mastopexia com implante de

prótese de silicone. Alega, contudo, que teve o pedido negado sob a justificativa de ausência de cobertura contratual e do procedimento no rol da ANS. Pedia, assim, o custeio integral da cirurgia reparadora, inclusive com fornecimento de materiais e medicamentos necessários, ou, alternativamente, o reembolso dos custos com médico de confiança, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Na r. sentença (fls. 335/339), julgou-se parcialmente procedente a ação, para condenar a requerida a custear a cirurgia de mastopexia, excluído o fornecimento das próteses mamárias. Indeferiu-se o pedido de indenização por danos morais. Pela sucumbência recíproca, fixou-se que cada parte arcaria com metade das custas e despesas processuais e honorários advocatícios recíprocos no valor de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária concedida à autora.

Apela a parte ré (fls. 350/369), sustentando, em síntese, a natureza exclusivamente estética do procedimento, a ausência de previsão contratual e no rol da ANS, e requer a reforma total da sentença, com a improcedência dos pedidos iniciais.

Apela também a parte autora (fls. 374/388), requerendo a reforma parcial da sentença para que seja determinado o custeio integral do tratamento, inclusive das próteses mamárias, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, com a majoração dos honorários sucumbenciais para 20%.

Recursos tempestivos e regularmente preparados.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Há oposição ao julgamento virtual (fl. 408).

É o relatório.

Desde logo importante ressaltar que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso em questão. Não resta dúvida quanto à condição da Apelada como destinatária final na relação de consumo. Inclusive, o assunto já está sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ): “*Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.*”

No presente caso, a controvérsia diz respeito à negativa da operadora do plano de saúde em autorizar e custear a realização do procedimento de mastopexia com inclusão de próteses de silicone, indicado pelo médico assistente da autora para tratamento da flacidez mamária decorrente de significativa perda ponderal após cirurgia bariátrica.

A operadora justificou a negativa sob a alegação de que o referido procedimento tem natureza estética, não consta no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e, portanto, não haveria obrigatoriedade de cobertura.

No tocante à insurgência recursal da autora, que pretende a condenação da operadora ao custeio integral da cirurgia de mastopexia com inclusão de próteses de silicone, e à pretensão recursal da ré, que busca a total improcedência da demanda, impõe-se a análise detida da natureza do procedimento indicado – se estética ou reparadora – à luz do conjunto probatório, notadamente o laudo pericial de fls. 299/304.

Conforme consignado na sentença, é incontroverso que a autora se submeteu a cirurgia bariátrica e, em decorrência do significativo emagrecimento obtido, desenvolveu quadro de flacidez mamária bilateral. Tal circunstância foi confirmada pelo perito nomeado pelo juízo, que atestou a presença de flacidez das mamas como consequência direta da perda ponderal acentuada, estabelecendo de forma clara o nexo causal entre o procedimento cirúrgico de emagrecimento e a alteração corporal subsequente.

O laudo técnico esclarece, ainda, que a correção da flacidez

mamária só é viável por meio de procedimento cirúrgico, sendo a mastopexia o método mais comum e eficaz para tais casos. De igual modo, o próprio perito informa que o procedimento não decorre de necessidade funcional, tampouco compromete a saúde física da requerente, mas que os efeitos estéticos e emocionais relatados pela autora têm relação direta com a alteração corporal derivada do tratamento de obesidade mórbida.

A jurisprudência é firme no sentido de que a cirurgia plástica reparadora em pacientes pós-bariátricos, quando indicada por profissional habilitado, integra o próprio tratamento da obesidade mórbida, sendo, portanto, de cobertura obrigatória pelos planos de saúde. Neste sentido, alinha-se o entendimento firmado no Tema 1069 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: *"É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida."*

Assim, a justificativa para a negativa de procedimento não pode prevalecer quando demonstrada a necessidade do procedimento como parte complementar do tratamento de doença coberta pelo plano de saúde, como é o caso da obesidade mórbida, cuja superação por meio de cirurgia bariátrica implicou alterações corporais relevantes à autora, conforme comprovado por laudo de perícia médica (fls. 299/304).

Dessa forma, impõe-se a manutenção da r. sentença quanto ao reconhecimento da natureza reparadora da mastopexia indicada, sendo indevida a negativa de cobertura pela operadora nesse ponto. A negativa, neste aspecto, configura restrição abusiva ao tratamento complementar da doença originalmente coberta pelo plano.

Por outro lado, não procede o pleito da autora quanto à inclusão das próteses de silicone, uma vez que o mesmo laudo pericial foi categórico ao afirmar que não há qualquer necessidade médica ou funcional que justifique o uso dos implantes para fins de reparação tecidual, tratando-se, nesta parte, de

intervenção de cunho exclusivamente estético. Nessa extensão, não se vislumbra abusividade na recusa da operadora, razão pela qual deve ser mantida a sentença no ponto em que afastou a obrigatoriedade de custeio das próteses pela ré.

Passemos à análise dos danos morais.

O dano moral indenizável exige a comprovação de violação significativa aos direitos da personalidade, que ultrapasse o mero dissabor do cotidiano e gere sofrimento psíquico intenso ou abalo à dignidade do indivíduo.

No caso concreto, a autora teve negado, de forma parcial, o procedimento recomendado por seu médico assistente, tendo a operadora se recusado a custear a mastopexia com prótese de silicone sob alegação de ausência de cobertura contratual e fora do rol da ANS.

A negativa, no entanto, não se mostrou totalmente indevida pois, como visto, a colocação de prótese não se mostrava necessária, eis que possuía natureza estética, de modo que, ao menos quanto a este tópico a recusa se mostrava adequada.

Acrescente-se, ainda, que o procedimento não era urgente e a negativa havida não causou agravamento clínico imediato ou risco à saúde, situações que, em tese, poderiam dar ensejo a violação a direito da personalidade e ao pagamento da indenização reclamada.

O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que a recusa indevida de cobertura de plano de saúde nem sempre configura, por si só, dano moral, especialmente quando não há demonstração de agravamento do quadro de saúde do paciente, risco concreto à sua vida ou tratamento prolongado de resistência por parte da operadora.

Nesse sentido: “*A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral indenizável, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Precedentes.*” (STJ, AgInt no REsp



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2060812 / SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti; Quarta Turma; Data do julgamento: 09/12/2024; Publicação: DJEN 13/12/2024).

A situação vivenciada, embora indesejável e frustrante para a paciente, insere-se no âmbito de um dissabor inerente à relação contratual, sem elementos que demonstrem uma violação grave à dignidade da autora.

Admitir que qualquer recusa da operadora enseje indenização por danos morais equivaleria a impedir que a empresa exercesse seu direito de discordar de solicitações dos beneficiários, sob pena de ser sistematicamente condenada em reparação civil sempre que sua interpretação contratual não fosse acolhida pelo Judiciário.

Assim, a negativa de cobertura, ainda que configurada como abusiva quanto à mastopexia, não extrapolou o âmbito do inadimplemento contratual ordinário, tampouco produziu sofrimento psíquico anormal ou exposição indevida da autora, não ensejando, portanto, o reconhecimento de dano moral indenizável.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO aos recursos**, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem.

Diante da manutenção do julgado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários de sucumbência devidos para o equivalente a 13% do valor da causa atualizado para cada parte, observada a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, caso preenchidos os requisitos do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

art. 98, §3º, do CPC.

Int.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator